

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc. CEE N° 4005/74

INTERESSADO: COLÉGIO "LUIZA DE MARILLAC"/CAPITAL

ASSUNTO: Solicita Homologação de Atos Escolares do Curso de Suplência de primeiro grau.

RELATORA : Cons^a. Maria da Imaculada Leme Monteiro

PARECER n° 535/75, CPG, Aprov. em 19/2/75

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO O Colégio "Luiza de Marillac" vem mantendo, na Rua Voluntários da Pátria, 1653, nesta Capital, diversos cursos, entre os quais o curso regular de 1° grau com oito séries e o de 2° grau, com várias habilitações profissionais.

Em 30/11/7, encaminhou ao Serviço de Educação Supletiva da Divisão de Orientação Técnica do Departamento de ensino Básico, o pedido de instalação de Curso Supletivo de 1° grau, anexando o respectivo Plano, protocolado sob n° 38.202/72 - DREGSP.

Em 29/01/73 o estabelecimento enviou a este Conselho, cópia do referido plano, que formou o processo n° 382/73.

Em 19/02/73 instalou uma classe de ensino supletivo, modalidade Suplência, correspondente à 5ª série do 1° grau (1° semestre).

Em 17/10/73 recorreu ao CEE solicitando seu pronunciamento

Em publicação no D.O. de 06/02/74 foi comunicado o encaminhamento do processo à Secretaria da Educação, pela Relação 136/74, de 31/01374.

Finalmente, a Portaria CLBN publicada no D.O. de 10/09/74 autorizou o funcionamento ao Curso Supletivo de 1° e 2° graus, na modalidade Suplência.

O estabelecimento solicitou logo após, a 27/09/74, ao Sr. Coordenador do Ensino Básico e Normal, a homologação do curso que iniciou suas atividades antes de concedida a autorização.

Da Secretaria da educação veio o processo a este Conselho com as devidas informações.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos documentos contidos no protocolado permitem, contatar a conformidade do Curso com a legislação vigente e sua boa organização.

Pelo resumo histórico que expusemos se verifica que a Escola requereu, em tempo hábil, autorização para o funcionamento.

Consciente de estar tudo de acordo com as normas do CEE, face à clientela existente e à demora da tramitação do processo, cometeu o erro de não aguardar a devida autorização para o início do curso.

As informações prestadas pelo Sr. inspetor de Ensino da 8ª D E S N, que fez visita especial de verificação, são favoráveis ao atendimento da solicitação da Escola.

Transcrevemos, aqui sua conclusão: "... Isto posto, e, considerando.

-o regular e exemplar funcionamento do Colégio e do Curso cuja homologação e solicitada;

-a autorização de funcionamento do Curso Supletivo, na modalidade Suplência, ocorrida por publicação de 10/09/74;

-a situação dos alunos que necessitam da regularização do curso feito, para prosseguimento nos estudos, somos pela homologação pretendida.

A Superior Consideração

São Paulo, 06 de outubro de 1974

ass. Mário Onofre

Insp. Ens. Médio - 8ª D E S N".

A Sra. Supervisora do Grupo de Apoio para a Implantação do Ensino Supletivo opinou também favoravelmente, solicitando o encaminhamento a este Conselho, para seu pronunciamento.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, é nosso Parecer:

1 - Ficam convalidados os atos escolares praticados pelos alunos que freqüentaram o curso supletivo na modalidade de Suplência, cor-respondente às quatro últimas séries do 1º grau (alínea "c" do art 8º da Deliberação CEE nº 14/73), no Colégio "Luiza de Marillac", desta Capital, no período de 19/02/75 a 10/09/74, data em que foi publicada a Portaria C E B N, autorizando o funcionamento ao referido Curso a título precário.

2 - A autorização para funcionamento definitivo do curso fica subordinada ao cumprimento do disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73.

São Paulo, 22 de janeiro de 1975

a) Consª. Maria da Imaculada Leme Monteiro

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Therezinha Fram, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1975

a) Cons^a. Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 19 de fevereiro de 1975
a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente